



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

CNPJ: 14.795.880/0001-44

436  
§

PROCESSO ADM. Nº. 22941/2022

**DESPACHO**

À CPL

Trata do pedido de impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico nº 003/2023

O Art. 30 da Lei 8.666/93 apresenta em seu § 1º que:

*A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:* (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;* (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim, a norma regedora das licitações, aplicável a esta licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**.

A apresentação de atestado **não** registrado na entidade profissional competente, viola o texto legal apresentado. Para tanto este certame segue rigorosamente a determinação de Atestado de Responsabilidade Técnica registrado em Entidade Profissional Competente.

Destacamos ainda o Acórdão 01/97 do Conselho Federal de Administração, que, concluiu o seguinte:

*"...em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros"*

De acordo com o ACÓRDÃO Nº 6/2012 – CFA - Plenário, parecer técnico CETEF Nº 09/2011, EMENTA: "Obrigatoriedade de registro cadastral de empresas de Desenvolvimento de Sistemas e implantação de Programas Aplicativos em Conselhos Regional de Administração."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CNPJ: 14.795.880/0001-44**

---

h37  
f

É necessário ainda destacar que este mesmo ACORDÃO, apresenta o Art. 15 da Lei nº 4.769/65 e Art. 1º da Lei nº 6.839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas que prestam serviço de Desenvolvimento de Sistemas e implantação de Programas Aplicativos, por explorarem diversas atividades no campo de Organização e Métodos, privativo do administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

Para tanto, como é ilegal exigir o Registro do Atestado quando existem bases legais que o Município está obedecendo para atendimento a todas as exigências legais da Administração?

Diante do exposto, esperamos ter apresentado os argumentos necessários e informo que não será acatada a impugnação requerida, considerando que a administração adotou todos os meios e procedimentos legais para o presente certame licitatório.

São Mateus-ES, 02 de maio de 2023.

Atenciosamente

**Marinalva Broedel Machado de Almeida**  
Secretária Municipal de Assistência Social